

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.272, DE 2011

Torna obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.

**Autor:** Senado Federal - Maria do Carmo Alves

**Relator:** Deputado Gilson Marques

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a tornar obrigatório o fornecimento gratuito de preservativos e de folhetos educativos sobre doenças sexualmente transmissíveis por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares.

Vindo à Câmara dos Deputados, a Comissão de Turismo e Desporto opinou pela sua aprovação, com emenda, prevendo que preservativos e folhetos devem estar à disposição dos hóspedes no balcão ou cabine de recepção dos estabelecimentos.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto e da emenda da Comissão de Turismo e Desporto.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei –como norma geral, nos termos do artigo 24, inciso XII, e § 1º, da Constituição da República. Inexiste reserva de iniciativa.

No entanto, há vícios no projeto principal que implicam crítica negativa quanto à constitucionalidade material.

Primeiro, a proposição afronta o princípio da livre iniciativa da ordem econômica previsto no artigo 170, *caput*, da Constituição da República. Assim, a liberdade de iniciativa econômica incorpora a garantia de que o Poder Público não trará, indevidamente, ônus para o agente empreendedor.

Ao Estado cabe, apenas, a função de agente normativo e de regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nos termos do artigo 174 da Constituição da República.

Não cabe, como estabelecido no projeto de lei sob exame, a instituição de ônus em prejuízo à atividade econômica, sem que tal ônus esteja amparado por norma constitucional (como ocorre, por exemplo, em relação aos tributos).

Além disso, a proposição está em contradição com o artigo 196 da Constituição da República, ao afirmar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nesse sentido, obrigar hotéis e outros estabelecimentos similares a fornecer, gratuitamente, preservativos a seus clientes, representa impor ao empreendedor uma obrigação que toca ao Estado – e isto contraria, como demonstrado, o disposto no texto constitucional em vigor.

Se há intenção de instituir política pública de distribuição gratuita de preservativos aos usuários, o correto seria apenas o Estado, e não o particular, arcar com o custo de aquisição e distribuição do material.

Aqui fere-se, igualmente, o princípio da razoabilidade, que tem sido empregado não apenas na interpretação e aplicação das normas legais, mas também na própria avaliação de seu conteúdo no processo de geração dessas normas.

Segundo um dos questionamentos sugeridos pela aplicação desse princípio, cabendo ao Estado harmonizar os diversos interesses e valores jurídicos da coletividade, não poderia estabelecer gravames excessivos ou imotivados a um ou mais setores a propósito de salvaguardar outros.

Em consequência (e o projeto de lei sob exame disto é um bom exemplo), a norma proposta erra ao afastar do Estado a responsabilidade pelo dever que se considera principal – o de informar sobre riscos à saúde e, em certa medida, fornecer meios para que seja ela protegida.

A emenda da CTD em nada elide os vícios de inconstitucionalidade do projeto principal.

Opino, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 1.272/2011 e da emenda aprovada na Comissão de Turismo e Desporto, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator